



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

EMENDA N. 003/2017

Autoria: Vereador Mequiel Zacarias Ferreira.

ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.900/2017, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, O 'SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA', QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

Art. 1º Dê-se nova redação ao disposto nos incisos I e V do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

.....
Art. 5º

I - serem domiciliados a pelo menos UM ANO no Município de Alta Floresta, sendo vedada a mudança de domicílio;

.....

V - possuírem disponibilidade para participar integralmente do processo de habilitação e das atividades do serviço;

.....

1

Art. 2º Dê-se nova redação ao disposto no § 3º do artigo 7º, instituindo-lhe o inciso I:

.....
Art. 7º

.....

§ 3º - A composição da Equipe de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deverá seguir o disposto na NOB SUAS RH, ou outro documento oficial federal que venha a substituí-la, observado:

I - uma equipe completa conforme descrita na legislação acima atende o máximo de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras. Uma vez ultrapassado esse número, é necessária a formação de uma segunda equipe e assim consecutivamente cada vez que se completar o número máximo supracitado.

.....



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 3º Seguidamente ao artigo 7º e suas divisões, do projeto de lei em epígrafe, acrescenta o **CAPÍTULO** abaixo especificado (**DOS RECURSOS HUMANOS**), incluindo quatro artigos, divisões e subdivisões que menciona, conforme redação abaixo, aplicando-se a devida numeração aos dispositivos ora indicados e reordenando-se os da sequência inicialmente propostos conforme se fizer necessário:

CAPÍTULO ...
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. ... Conforme pontua o Artigo 7º, § 3º, os recursos humanos para a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão disponibilizados, preferencialmente, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), sendo assim, composta de:

- I - um Coordenador com formação de nível superior;
- II - um Assistente Social com formação de nível superior;
- III - um Psicólogo com formação de nível superior.

§ 1º A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá buscar parcerias de trabalho em conjunto com outros profissionais do município e da rede de proteção, conforme art. 4º, buscando sempre a melhora no atendimento aos envolvidos no processo.

§ 2º A coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será exercida, preferencialmente, por um profissional do quadro efetivo, conforme orientação da NOB/RH/SUAS, sendo, profissional com nível superior e conhecimento sobre temática em questão.

Art. ... À Coordenação do Serviço compete:

- I - gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II - organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;
- III - organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV - organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- V - articulação com a rede de serviços;
- VI - articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. ... A equipe técnica tem por finalidade:

I - acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;

II - articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;

III - preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;

IV - acompanhamento das crianças e adolescentes;

V - organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

VI - encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII - elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

a) possibilidades de reintegração familiar;

b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou,

c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão vir fazer parte da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Serviço.

3

Art. .. A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou adolescente acolhido e à família de origem.

§ 1º O acompanhamento à família acolhedora acontecerá através de:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldade no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicossocial;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança e/ou adolescente será realizado pelos profissionais da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 3º A Equipe Técnica, no mínimo em duplas, acompanhará as visitas entre criança e/ou adolescente/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

§ 4º A família acolhedora poderá realizar visitas às crianças e/ou adolescentes após o desacolhimento, sendo que o dia, horário e local, deverão ser decididos em conjunto entre a equipe técnica e a família de origem ou família substituta.

§ 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com visitas para subsidiar as decisões judiciais e dar agilidade no processo, visando a proteção da criança e/ou adolescente.

§ 6º A equipe técnica, quando do acolhimento de nova criança, se reunirá em até 48 (quarenta e oito) horas após o acolhimento, e semanalmente enquanto durar o acolhimento.

.....
Art. 4º Dê-se nova redação ao disposto nos incisos III do artigo 10 do Projeto de Lei em epígrafe:

.....
Art. 10.

.....
III - participação integral em cursos e eventos de formação;

.....
Art. 5º Institui parágrafo único ao artigo 11 do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

.....
Art. 11.

.....
Parágrafo único. A participação das famílias no processo de formação deve ser integral, acompanhada de rígido controle de presença e participação.

.....
Art. 6º Acrescenta o inciso IV ao do artigo 12 do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

.....
Art. 12.

.....
IV - em caso de comprovado uso indevido/desvio dos recursos descrito no Artigo 14 dessa Lei.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 7º Seguidamente ao artigo 13 e suas divisões, do projeto de lei em epígrafe, acrescenta o CAPÍTULO abaixo especificado (DO ACOLHIMENTO), incluindo dois artigos, divisões e subdivisões que menciona, conforme redação abaixo, aplicando-se a devida numeração aos dispositivos ora indicados e reordenando-se os da sequência inicialmente propostos conforme se fizer necessário:

CAPÍTULO ...
DO ACOLHIMENTO

Art. ... Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade", nos termos da determinação judicial.

§ 2º A coordenação do Serviço dará os encaminhamentos necessários para o acolhimento provisório de crianças ou adolescentes após o contato do (a) Assistente Social repassando as determinações judiciais;

§ 3º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com a família acolhedora, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora e avaliações sociofamiliares desta no processo de inscrição.

§ 4º O período de acolhimento atenderá aos princípios da excepcionalidade e provisoriedade, tendo como tempo limite máximo de acolhimento o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 12 (doze) meses.

§ 5º A família acolhedora atenderá, de acordo com as necessidades avaliadas pela equipe técnica, somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos:

I - em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o Acolhimento em Família Acolhedora é a melhor alternativa de modalidade de serviço de acolhimento, de acordo também com a disponibilidade da família acolhedora;

II - o afastamento de irmãos só se justificará quando mantê-los juntos ofereça risco à algum deles;

III - somente quando a criança ou adolescente for desacolhido é que a família acolhedora poderá acolher outra criança ou adolescente.

§ 6º Em situação de emergência cabe ao Conselho Tutelar o acolhimento, devendo comunicar a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou adolescente encaminhado, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. ... O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo os encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança e/ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre família de origem e família acolhedora;

IV - envio de ofício ao Juízo da Comarca local, pela equipe técnica do Serviço, comunicando o desacolhimento da criança e/ou adolescente.

§ 1º Nos casos em que a criança acolhida for encaminhada em adoção deverá ser respeitado o cadastro de pretendentes à adoção existente na Comarca ou Estado.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança ou adolescente na família adotiva será realizado pelos profissionais do judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estabelecido por esta lei.

Art. 8º Dê-se nova redação ao disposto no artigo 16 do Projeto de Lei em epígrafe:

.....
Art. 16. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, implicando também no seu desligamento do programa se comprovada a atitude de má fé para com o recurso recebido.
.....

Art. 9º Seguidamente ao artigo 20 do projeto de lei em epígrafe, acrescenta o artigo abaixo especificado, aplicando a devida numeração e reordenando-se os artigos da sequência inicialmente propostos conforme se fizer necessário:

.....
Art. ... Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, monitorar e avaliar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, podendo solicitar, sempre que considerar pertinente, dados e relatórios do Serviço, podendo ainda abrir procedimento administrativo nos casos de denúncias e irregularidades, para apuração e encaminhamento ao órgão judiciário.
.....



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão é de suma importância para qualificação dos trabalhos de acolhimento de crianças e adolescentes no município, que já são desenvolvidos, porém, podem vir a ser aprimorados, conforme esta proposição do Poder Executivo, através de um serviço integrado e articulado que garanta de maneira mais incisiva o cuidado de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

A presente proposta visa propor as seguintes emendas nos seguintes pontos do Projeto de Lei:

- Garantia de participação integral das famílias em processo de formação, conforme inserido nos artigos 5º, inciso V; artigo 10º, inciso III; e artigo 11º, parágrafo único;

- Inserir-se no artigo 5º o tempo mínimo de um ano para participação do programa em questão;

- Acrescente-se o inciso primeiro no 3º parágrafo do Artigo 7º, a definição do número máximo de famílias a ser atendido pela equipe;

- Insiram-se também os seguintes capítulos: DOS RECURSOS HUMANOS (4 artigos) E DO ACOLHIMENTO (2 artigos), conforme anexo;

- No inciso IV do artigo 12º, acrescente-se a condição de desligamento por uso indevido do recurso que trata o processo, bem como, no artigo 16º, aditive-se a mesma condição;

- E, por fim, acrescente-se também a condição de fiscalizadores dos conselhos: Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Demais considerações poderão ser desenvolvidas em Plenário na deliberação da matéria.

Sala das Sessões
Alta Floresta – MT., em 26 de maio de 2017.

Vereador MEQUIEL ZACARIAS